



TRE-RN

Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do STF _____	2
Decisões monocráticas do STF _____	4
Acórdãos do TSE _____	17
Decisões monocráticas do TSE _____	22

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do STF

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.314.123 MINAS GERAIS
EMENTA DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA Nº 284 DO STF. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. Ausente a indicação de dispositivo constitucional a amparar a insurgência do recorrente. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. Deficiência na fundamentação, em recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto.

3 As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 7 a 14 de maio de 2021, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 17 de maio de 2021. (Publicada no DJE STF de 26 de maio de 2021, pág. 69).

Ministra Rosa Weber

RELATOR

Decisões Monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.326.554 SANTA CATARINA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 728 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS. INADMISSÃO. RECURSO ESPECIAL DO MPE. ADMISSÃO. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. FACILITAÇÃO NA EXPEDIÇÃO OU NA RENOVAÇÃO DE CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITAÇÃO E EXCLUSÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO EM TROCA DE VOTOS. PLEITO MUNICIPAL. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS FORA DO PRAZO. ARTS. 600, § 4º, E 601 DO CPP. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALICIAMENTO DE ELEITORES DIFERENTES DOS APONTADOS EM OUTRA AÇÃO. NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA CONSIDERADA REGULAR NO PROCESSO DE ORIGEM. MÉRITO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO NA ORIGEM. REGULARIDADE. NOVA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. APROFUNDADA INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS AGRAVOS. 1. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes. 2. Na seara eleitoral, as razões de recurso criminal eleitoral devem ser apresentadas concomitantemente à petição de interposição, sendo incabível, ante o princípio da especialidade, a aplicação subsidiária do disposto nos arts. 600, § 4º, e 601 do Código de Processo Penal, que tratam da apresentação de razões recursais posteriormente à interposição do recurso. 3. No caso dos autos, as razões recursais foram apresentadas fora do prazo, tendo em vista que não haveria necessidade de cientificação pessoal dos acusados, pois responderam ao processo em liberdade e têm defesa técnica devidamente constituída, sendo válida a intimação publicada. 4. Não há falar em litispendência no caso, tendo em vista que a Corte de origem assentou, entre os casos, a ocorrência de práticas delituosas realizadas em dias, locais e a respeito de eleitores diversos, tema insuscetível de revisitação nesta instância especial. 5. É regular a utilização de prova emprestada consistente em interceptação telefônica considerada, no processo em que operada, válida. 6. O Tribunal de origem fez expressa alusão à robustez das evidências que deram suporte à condenação havida em primeira instância e afirmou a aptidão do conjunto probatório coligido aos autos para configurar as práticas de corrupção eleitoral descritas na denúncia em face dos agravantes e, inclusive, para demonstrar o dolo específico de obtenção de proveito eleitoral exigido pelo tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral. 7. Tendo o Tribunal a quo concluído que há prova judicializada suficiente para a condenação, a barreira processual erguida pela Súmula nº 24/TSE impede a revisão do acórdão também quanto à alegada insuficiência do conjunto probatório colhido na instrução e à violação do art. 155 do Código de Processo Penal. 8. A concessão, de ofício e na origem, da ordem de habeas corpus para reconhecer a continuidade delitiva (art. 71 do CP) e, por conseguinte, reduzir o quantum da pena imposta pelo juízo de primeira instância mostrou-se regular, de maneira que a análise da tese de concurso material de crimes, com a consequente reforma do acórdão regional, demandaria nova verificação dos requisitos configuradores da continuidade delitiva, providência que exigiria aprofundada incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância. 9. Sobre o quadro fático emoldurado, é importante observar que, nos termos

do art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil, o voto vencido será necessariamente considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive o de prequestionamento. Contudo, na instância especial, prevalece – se conflitante, implícita ou explicitamente, com a posição minoritária – a conclusão factual da maioria formada. 10. Negativa de provimento aos agravos regimentais” (fls. 335-336, e-doc. 335).

2. No recurso extraordinário, os agravantes alegam ter o Tribunal Superior Eleitoral contrariado os incs. XII, XXXV e LV do art. 5º e o inc. IX do art. 93 da Constituição da República (fls. 357-374, e-doc. 335).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido por ser intempestivo (fls. 401-404, e-doc. 335).

4. No agravo, os agravantes alegam que “interpuseram o Recurso Extraordinário dentro do prazo sumular de 10 (dez) dias, conforme determina a Súmula 602 do STF, específica para os feitos de natureza criminal” (fl. 413, e-doc. 335).

Argumentam que, “havendo conflito aparente entre os enunciados sumulares supracitados, deve prevalecer aquele mais específico ao caso concreto, a saber aquele cuja matéria criminal é abarcada” (fl. 413, e-doc. 335).

Pede o provimento do presente recurso extraordinário com agravo.

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

5. O agravo não pode ser conhecido por ser intempestivo.

6. O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça eletrônico em 18.3.2021. Os agravantes protocolizaram o recurso extraordinário em 23.3.2021 (fls. 357- 374, e-doc. 335), quando exaurido o prazo legal de três dias previsto no art. 281 do Código Eleitoral e no art. 12 da Lei n. 6.055/1974.

7. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que permanecem em vigor as disposições especiais da legislação eleitoral que fixam em três dias o prazo para interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Incide na espécie a Súmula n. 728 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO (ARTIGO 1.024, § 3º, DO CPC/2015). ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECEBIDO PELO PROTOCOLO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL 6.055/1974. SÚMULA 728 DO STF. ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 23.478/2016 DO TSE. ERRO NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO” (ARE n. 1.240.070-ED-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.4.2020).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 6.055/1974. SÚMULA 728 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO ELEITORAL. LEX ESPECIALIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Intempestividade do recurso extraordinário interposto fora do prazo de 3 dias previsto para o processo eleitoral, conforme estabelece a Súmula 728 do Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: ‘É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/1974, que não foi revogado pela Lei 8.950/1994’. II – O processo eleitoral é

regido por normas próprias, de modo que as normas do Código de Processo Civil somente lhe são aplicáveis naquilo que não contrariar a legislação especial. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 1.314.062-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 14.5.2021).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIME ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 728 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que permanecem em vigor as disposições especiais da legislação eleitoral que fixam em três dias o prazo para interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Incide, no caso, a Súmula 728 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido” (AI n. 657.197-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.8.2007).

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Eleitoral. Intempestividade do recurso extraordinário. Precedentes. 1. Nos termos da Súmula nº 728 da Suprema Corte, o prazo para interposição de recurso extraordinário contra decisão do TSE é de 3 (três) dias, contados, quando for o caso, da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/74. 2. Regendo-se o processo eleitoral por normas próprias, as normas do Código de Processo Civil somente lhe são aplicáveis naquilo em que não contrariem a legislação especial. 3. Agravo regimental não provido” (ARE n. 1.201.632-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 1º.8.2019).

Nada há a prover quanto às alegações dos agravantes.

8. Pelo exposto, não conheço do recurso extraordinário com agravo (inc. III do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2021. (Publicada no DJE STF de 25 de maio de 2021, pág. 306/307).

Ministra CÁRMEN LÚCIA.

RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.996 GOIÁS

Decisão:

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, ementado nos seguintes termos:

“GOVERNADOR. CONTAS DE CAMPANHA. ART. 29 DA RES.-TSE 23.406/2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.

1. Descabe sobrestar o presente processo - contas de campanha do recorrido, Governador de Goiás eleito em 2014 - a fim de se aguardar o julgamento do ajuste contábil da agremiação a que é filiado. Pedido indeferido.

2. No caso, os recorridos arrecadaram R\$ 1.000.000,00 provenientes do Comitê Financeiro do Partido da Social - Democracia Brasileira, sem, entretanto, indicação de doador originário.

3. As Leis 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e 9.504/97 (Lei das Eleições) contêm relevantes instrumentos de controle de contas visando resguardar máxima transparência de recursos recebidos e empregados durante o ciclo eleitoral.

4. Todas as formas de doação devem ser identificadas, inclusive oriundas de repasse por partidos políticos, comitês e candidatos.

5. A regra do art. 29 da Res.-TSE 23.406/2014 - segundo a qual recursos de origem não identificada deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional -já havia sido editada para as Eleições 2010 e 2012, não extrapola função regulamentar desta Corte e, ademais, decorreu de sugestão próprios partidos em audiência pública. Precedentes: REspe 2134-54/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25.2.2016; REspe 2481-87/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.10.2015; REspe 2280-95/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2.2.2016; AgR-AI 1611-58/MS, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 2.2.2016; AgR-AI 1961-94/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 1º.2.2016 e, ainda, AI 1614-13/MS, AI 1443-56/MS, AI 1444-41/MS, REspe 623-15/RN, REspe 1601-36/AM, REspe 1776-03/BA e REspe 1832-89/RS, todos de minha relatoria, decididos em 16.2.2016; ED~AgR-REspe 2004-64/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 17.6.2016; AgR-REspe 1928-40/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25.5.2016; AgR-REspe 2094-72/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.4.2016.

6. Essa norma confere maior efetividade, legitimidade e transparência ao fluxo de recursos movimentados em campanha e é benéfica às agremiações, que não mais terão quotas do Fundo Partidário suspensas enquanto não esclarecida origem do montante (art. 36, I, da Lei 9.096/95).

7. Recurso especial do Ministério Público provido para determinar ao candidato que recolha R\$ 1.000.000,00 ao Tesouro Nacional”. (eDOC 56)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação aos artigos 5º; 16; 22, I; e 48; todos do texto constitucional.

Nas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que o Tribunal Superior Eleitoral extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe foi conferido pela Lei ao expedir a Resolução 23.406/2014, que teria criado obrigações inéditas e bastante onerosas aos candidatos.

Afirma que: “A questão ora colocada é que a Resolução TSE nº 23.406 fez inserir a obrigação de o candidato informar em seus recibos eleitorais, quando recebesse recursos doados pelos partidos, a figura do doador originário. Ou seja, aquele que nas eleições doou para o partido.

Essa norma está perfeitamente inserida no poder regulamentar, porém, é a junção dessa norma com a outra que determina o recolhimento ao Tesouro Nacional faz surgir a obrigação para o candidato, antes não prevista em resoluções, tampouco na lei. Insere norma sancionadora da conduta.

Ou seja, a hipótese lançada pela resolução é: (i) se o candidato não indicar o doador originário, ao receber recursos do seu partido, (ii) tais recursos serão qualificados como de fonte não identificada, logo, (iii) deverá, também, receber o mesmo tratamento, terá a obrigação de recolher ao Tesouro Nacional. Essa foi a nova lógica inserida na resolução para as eleições de 2014, o que não existia, afrontando claramente o art. 16 da Constituição Federal. O fato incontroverso é que a resolução fora editada há menos de um ano antes das eleições”. (eDOC 64)

Requer a admissão e o provimento do recurso extraordinário, a fim de reconhecer-se a inconstitucionalidade da Resolução TSE 23.406/2014 e, conseqüentemente, afastar-se a

sanção/obrigação imposta ao recorrente de recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não provimento do agravo (eDOC 78).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2014, de Marconi Ferreira Perillo Júnior e José Eliton Figueredo Júnior, eleitos Governador e Vice-Governador do Estado de Goiás.

Consta dos autos que os recorridos arrecadaram para a campanha um milhão de reais por meio do Comitê Financeiro Único do Partido da Social - Democracia Brasileira (PSDB), sem, entretanto, promover a indicação do doador originário do montante.

Com base na Resolução TSE 23.406/2014, o Tribunal Superior Eleitoral, mantendo a aprovação, com ressalvas das contas de campanha, decidida pelo TRE, determinou adicionalmente o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante não identificado.

Em síntese, neste recurso, o recorrente afirma que a Resolução TSE 23.406/2014 criou obrigação pecuniária nova, não prevista na legislação, qual seja, o recolhimento do valor não identificado ao Tesouro Nacional. Em dado momento, delimita a controvérsia da seguinte forma: "(...) é fato que em nenhuma das resoluções pretéritas, repetida pela Resolução TSE nº 23.406, trouxe a obrigatoriedade de, ao receber doação do seu próprio partido, o candidato lançar no recibo eleitoral o nome e CPF/CNPJ do 'doador originário', SOB PENA DE TER TAIS RECURSOS CONSIQERADOS DE 'ORIGEM NÃO IDENTIFICADA', OBRIGANDO-O, NO PRAZO DE 5 DIAS A RECOLHER OS RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. NÍTIDA A CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO NOVA! PIOR, COM TERCEIRO QUE SEQUER PARTICIPOU DA RELAÇÃO, IN CASU, A UNIÃO. Essa foi a inovação introduzida na resolução de prestação de contas para as eleições de 2014". (eDOC 64, p. 14)

De plano, verifico que há dois equívocos nas premissas fixadas pelo recorrente.

Ao contrário do alegado, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 23.406/2014, não impôs penalidade ao candidato pela simples razão de ter ele recebido recursos do Diretório do Partido e não efetuado o devido lançamento no recibo eleitoral. Em verdade, os recursos são de origem não identificada, isto é, não houve a devida indicação, pelo candidato, do doador originário do montante que utilizou em sua própria campanha eleitoral.

Além do mais, não há como prosperar o argumento de que houve inovação da sanção prevista pela Resolução 23.406/2014, que violaria o disposto no art. 16 da Constituição Federal. Como bem salientou o Min. Herman Benjamin, relator do recurso especial eleitoral, desde as eleições de 2010, há norma no sentido de que devem ser recolhidos ao erário os valores de campanha que não tiveram a sua origem identificada. Nesse sentido, confira-se:

"Estratégia mais condizente com o aperfeiçoamento da higidez das contas sobreveio com a Res.-TSE 23.217, relativa às Eleições 2010, que passou a estabelecer em seu art. 249 transferências desses recursos ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado da decisão. Semelhante imperativo repetiu-se na resolução que instruiu o pleito seguinte, o de 2012: art. 32 da Res.-TSE 23.376.

Em 2014, reiterou-se regra de recolhimento ao Erário Público, porém, com acréscimo do seguinte termo ao art. 29 da Res.-TSE 23.406: '[...] tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação'. Em outras palavras, comparativamente às Eleições

2012, houve mudança apenas quanto ao momento de se recolher os recursos de origem não identificada.

A respeito do último ato regulamentar, o e. Ministro Henrique Neves, ao proferir voto no REspe 2481-87/GO, esclareceu que o texto final do dispositivo foi fruto de debate realizado em audiência pública, tendo sido submetido ao crivo dos partidos políticos sem que tenha havido qualquer objeção”. (eDOC 56, p. 11)

A sanção há muito está prevista nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, confira-se:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS PARTIDÁRIAS - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. DESPESAS DE TRANSPORTE E HOSPEDAGEM. AGÊNCIA DE VIAGENS. FATURA. COMPROVANTE. IDONEIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite o desmembramento da prestação de contas para instauração de processo específico destinado à apuração das sobras de campanha (Pet nº 16-12, rel. Min. Felix, DJE de 30.3.2010; Pet nº 16-05, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 19.10.2009).

2. A decisão acatando a primeira posição do órgão técnico que propôs o desmembramento do feito não pode ser alterada, seja em razão da preclusão da matéria, seja porque a agremiação não pode ser surpreendida com exigência que é apresentada apenas na manifestação final conclusiva do órgão técnico, de forma contrária ao anteriormente sugerido e acatado.

3. O processo de prestação de contas, após a edição da Lei nº 12.034, de 2009, passou a deter natureza jurisdicional, nele devem ser admitidos todos os meios de prova lícitos.

4. As faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas estejam identificados, o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem - podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização.

5. A não apresentação de documentos relativos às despesas de transporte que percentualmente representam aproximadamente 0,7% do volume financeiro do Fundo Partidário utilizado pela agremiação não revela motivo suficiente para desaprovação das contas, que, nesta hipótese, podem ser aprovadas, com ressalvas, sem prejuízo da determinação de devolução do valor das despesas não comprovadas ao erário.

6. Contas aprovadas, com ressalva, determinação de devolução de recursos financeiros ao Erário e ratificação da determinação de desmembramento do processo para apuração das sobras de campanha em autos específicos.” (0038695-05.2009.6.00.0000, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 4.10.2013, grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE. MONTANTE INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. In casu, o deslinde da questão implica apenas na análise da realidade fática devidamente assentada pela Corte de origem.

2. O Tribunal a quo, ao retomar o julgamento dos embargos de declaração, registrou que a soma dos itens glosados correspondeu a 3,4% do montante arrecadado.

3. O TSE já decidiu que, diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas nas quais as irregularidades verificadas não alcançam montante expressivo em relação ao total dos recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Agravo regimental provido para acolher parcialmente o recurso especial e, reformando o acórdão regional, aprovar com ressalvas as contas do candidato, com a imposição de devolução de valores recebidos de fontes vedadas ao Tesouro Nacional.” (0000084-07.2014.6.00.0000, Re. Min. Luiz Fux, Relator designado Min. Dias Toffoli, DJe 29.10.2015, grifo nosso)

Portanto, sob a perspectiva constitucional, não há falar-se em violação ao princípio da anterioridade eleitoral.

No que tange aos limites do poder regulamentar da Justiça Eleitoral, o tema já foi objeto de análise diversas vezes no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive no que diz respeito à Resolução 23.406/2014.

Sobre a matéria, manifestei-me no sentido de que, considerando que o art. 29 da Resolução TSE 23.406/2014 destina-se a garantir efetividade ao previsto no citado art. 24 da Lei das Eleições, não exigir o recolhimento ao erário do valor referente à doação sem doador originário identificado seria semelhante a permitir sua utilização mesmo sendo possível tratar-se de fonte vedada. Transcrevo, a propósito, acórdão de minha lavra no TSE:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. RECURSO ESTIMÁVEL. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. O TSE não se excedeu em seu poder regulamentar ao aprovar a regra prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, segundo a qual os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

2. Mesmo em se tratando de doação estimável em dinheiro, o doador originário deve ser identificado para que seja possível à Justiça Eleitoral fiscalizar a adequada e lícita origem dos recursos, visto que a proibição de recebimento de recursos oriundos de fonte vedada atinge também as doações estimáveis (art. 24 da Lei nº 9.504/1997). Precedente.

3. Não pode ser conhecida a pretensão de retorno dos autos ao Regional para análise de documentos que objetivam afastar irregularidade que ensejou a desaprovação de contas, pois foi apresentada apenas em contrarrazões ao recurso do MPE. Havendo sucumbência e não interposto o recurso com a irresignação, está preclusa a matéria. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral 192.840, de minha relatoria, DJe 25.5.2016)

No citado julgado, fiz referência ao seguinte acórdão, também do TSE, sobre o mesmo tema:

“ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL POR OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PUBLICIDADE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO.

1. A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE no 23.406, atende aos princípios e às regras

constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.

2. A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.

Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se integralmente o acórdão regional que aprovou as contas da candidata com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor aos cofres públicos.” (REspe 1224-43/MS, Rel. Min Henrique Neves da Silva, julgado em 6.10.2015, grifo nosso)

Superadas essas questões, entendo que, no caso, o Tribunal Superior Eleitoral, com base nas provas dos autos, consignou que o recorrente aplicou recursos de origem não identificada em sua campanha eleitoral, contrariando o disposto na Resolução TSE 23.406, fazendo incidir as sanções previstas na norma.

Dessa forma, para entender de maneira diversa do consignado pelo acórdão recorrido seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. PRESTAÇÕES DE CONTAS REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO INC. LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 1.159.133 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 29.3.2019)

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. CARÁTER PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88 2. Hipótese em que para chegar à conclusão pretendida pela parte recorrente, seria imprescindível a apreciação dos pressupostos do recurso especial eleitoral, matéria que está restrita ao âmbito infraconstitucional (RE 598.365-RG, Rel. Min. Ayres Britto) 3. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios de sucumbência pela Corte eleitoral 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015”. (ARE 941.314 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 26.8.2016)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2021. (Publicada no DJE STF de 21 de maio de 2021, pág. 318/319).

Ministro Gilmar Mendes.
RELATOR

Acórdãos do TSE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000579-63.2016.6.06.0081 – TIANGUÁ – CEARÁ

Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo interno em recurso extraordinário. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. AIJE. Abuso dos poderes político e econômico. Respe a que se negou provimento por incidência da Súmula nº 26 do TSE. Tema nº 181. Desprovimento.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, por incidência do Tema nº 181.
2. O agravante sustenta ser equivocado o enquadramento no Tema nº 181, pois há inequívoca repercussão geral nas matérias debatidas em seu recurso extraordinário, que aponta afronta aos arts. 120, § 2º, e 121, § 1º, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF).
3. A decisão impugnada está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em análise de repercussão geral no Tema nº 181, pois o recurso extraordinário se insurge contra decisão do TSE que entendeu que o recurso especial eleitoral não preencheu os requisitos de admissibilidade recursal.
4. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inexistência de repercussão geral da discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outras Cortes, por não se tratar de matéria constitucional (Tema 181).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 06 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 24 de maio de 2021, pág. 69/73).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000179-66.2016.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA CONTABILIDADE APRESENTADA PELAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E CONSUBSTANCIADA NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. LIMITES DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DA FORMALIDADE DAS CONTAS PERMITE AFERIR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS AO OBJETO CONHECIDO E AFERIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO.

ANÁLISE DE IRREGULARIDADES NOS TERMOS DA RES. 23.432/2014-TSE, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 66, CAPUT, DA RES. 23.604/2019-TSE. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. ART. 36, §§ 10 E 11, DA RES. 23.604/19-TSE. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME DE PROVAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. FIXAÇÃO DE QUESTÃO PREJUDICIAL. PREJUÍZO DO AGRAVO INTERNO. QUESTÃO DE ORDEM. ANÁLISE DA CONTABILIDADE DA FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA. TESE FIXADA NO JULGAMENTO DA QO NA PC Nº 192-65. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADES. DESPESAS. DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ART. 18, § 1º, INCISOS I E II, DA RES. Nº 23.432/2014-TSE. DESPESAS COM HOSPEDAGEM. ART. 18, § 7º, INCISO II, ALÍNEA C, DA RES. Nº 23.432/2014-TSE. CONTRAÇÃO POR MEIO DE AGÊNCIAS DE TURISMO. PAGAMENTO FEITO ÀS EMPRESAS DE TURISMO. DOCUMENTOS FISCAIS DEVEM INDICAR O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DATAS E OS NOMES DOS HÓSPEDES. PAGAMENTO DE IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE. IRREGULARIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GASTOS QUE EXIGEM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 61, § 2º, DA RES. Nº 23.432/14-TSE. INEXISTÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS AOS DIRETÓRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. OFENSA AO ART. 17, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 44, INCISO I, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 22,13% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR O ERÁRIO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A análise que a Justiça Eleitoral realiza sobre as contas de partidos políticos referentes aos exercícios financeiros é de cunho contábil e apenas abarca recursos e gastos informados pelas agremiações partidárias por meio da documentação legalmente exigida para tanto.

2. Em razão dos limites da competência funcional da Justiça Eleitoral e da via estreita dos processos de prestação de contas, que impõe a aderência da análise da documentação apresentada pela legenda partidária, eventual aprovação das prestações de contas não tem o condão de cancelar movimentações de recursos financeiros estranhas à contabilidade aqui analisada.

3. A revogação da Res. 23.432/2014-TSE não impede que seus dispositivos sejam utilizados na análise das impropriedades e das irregularidades encontradas nas prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2015, conforme previsão do art. 66, caput, da Res. 23.604/19-TSE.

4. Após o encerramento da fase de diligências não se admite a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 36, §§ 10 e 11, da Res. 23.604/19-TSE. Precedentes da Corte.

5. A fixação de questão prejudicial acerca da análise da prova acarreta o prejuízo do agravo interno interposto com a finalidade de nova análise de fração do conjunto probatório.

6. Rejeita-se questão de ordem apresentada para determinar a análise da contabilidade da fundação partidária porque nos termos da tese fixada por este Tribunal Superior Eleitoral no julgamento de questão de ordem na Prestação de Contas nº 192-65, em

27.10.2020, a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário, mas condicionou o início de sua aplicação ao exercício financeiro de 2021.

7. A comprovação da regularidade das despesas realizadas com o fundo partidário incumbe ao partido político. Além da documentação fiscal pertinente, é lícita a solicitação de contratos e de documentos comprobatórios da realização do serviço, tudo de modo a aferir a compatibilidade da despesa com a finalidade partidária, conforme previsão do art. 18, § 1º, incisos I e II, da Res. 23.432/2014– TSE.

8. As despesas com hospedagem devem ser comprovadas por meio de documentos fiscais que indiquem o local da hospedagem e os hóspedes (art. 18, § 7º, inciso II, alínea c, da Res. nº 23.432/2014), podendo ser emitida pela agência de turismo contratada para a reserva da hospedagem e que venha a receber o respectivo pagamento das diárias.

9. O uso de recursos do fundo partidário para o pagamento de impostos constitui irregularidade grave nas contas em razão da imunidade tributária concedida pelo art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal aos partidos políticos. Precedentes da Corte.

10. A ausência de repasse de recursos do fundo partidário para os diretórios estaduais e municipais importa em irregularidade grave na conta à luz do caráter nacional dos partidos políticos (art. 17, inciso I, da Constituição Federal e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.096/95). Precedentes da Corte.

11. O conjunto das irregularidades alcança o total de 22,13% do total recebido do fundo partidário pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN, sendo suficientes para impedir o exercício da função de fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Nesse cenário, são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo inexorável a desaprovação das contas.

12. Prestação de contas do Partido da Mobilização Nacional (PMN), referente ao exercício financeiro de 2015, desaprovada.

13. Na fixação da reprimenda prevista no art. 37, § 3º, da Lei dos Partidos, com redação vigente à época, faz-se necessária a aplicação separada do critério quantitativo das irregularidades e do critério qualitativo das irregularidades, a serem realizadas em momento contínuos.

14. A dosimetria aplicada para o cálculo da sanção de suspensão de repasse de cotas partidárias analisa primeiro o aspecto proporcional entre o volume de gastos irregulares e o intervalo de tempo previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, com a redação então vigente, e, depois, pode acrescer meses de suspensão em razão de irregularidades de alta reprovabilidade e que não possam ser mensuradas em pecúnia.

15. No caso concreto, fixa-se o período de suspensão em 4 (quatro) cotas, no valor individual da cota no exercício financeiro de 2015, a serem cumpridas em 8 (oito) parcelas (art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95), impondo-se também a obrigação de o partido político devolver ao erário a quantia de R\$ 1.238.094,25 (um milhão duzentos e trinta e oito mil e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar desaprovadas as contas prestadas pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN) Nacional, referentes ao exercício financeiro de 2015, com determinações, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de abril de 2021. (Publicado no DJE TSE de 21 de maio de 2021, pág. 72/93).

MINISTRO EDSON FACHIN
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000188-28.2016.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). DESPESAS IRREGULARES. DEFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. FALHAS NUMEROSAS. NATUREZA GRAVE. MONTANTE ELEVADO. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO. COTAS. UM MÊS.

1. Prestação de contas do exercício financeiro de 2015 do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

2. A competência para o exame das contas das fundações partidárias, relativas ao exercício de 2015, é do Ministério Público dos Estados. Por conseguinte, descabe encaminhá-las ao Tribunal de Contas da União. Precedentes.

3. A prova do correto uso de verbas do Fundo Partidário – nos termos da Res.–TSE 23.432/2014, aplicável às contas partidárias do exercício de 2015 – requer a juntada de notas fiscais com descrição detalhada dos serviços ou materiais, admitindo-se, ainda, qualquer outro meio idôneo de prova, a exemplo de contratos, comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, recibos bancários ou guias do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) (art. 18, §§ 1º e 2º).

4. Notas fiscais que demonstram de modo satisfatório os gastos a seguir, porquanto contemporâneas às datas de emissão, contêm a identificação do CNPJ da grei e discriminam a contento os serviços prestados: a) despesas com serviços de propaganda (R\$ 55.000,00); b) gasto com serviços contábeis (R\$ 15.182,00).

5. Falhas identificadas: a) repasses a diretórios estaduais com cotas suspensas (R\$ 561.542,83); b) falta de registros contábeis de pesquisas em tese realizadas no ano anterior e pagas apenas neste exercício (R\$ 494.500,00), impossibilitando aferir sua regularidade e eventuais desvios; c) ausência de prova robusta de prestação de serviços por funcionários que, simultaneamente, ocupavam em sua maior parte cargos públicos administrativos (R\$ 232.469,87); d) inexistência de documentos comprobatórios, ou com descrição genérica, quanto a Saboy Comunicação e Hill House (R\$ 163.222,70) e consultoria jurídica (R\$ 25.000,00); e) pagamento de remarcação de passagens aéreas (R\$ 10.270,00) e de no-show (R\$ 3.135,02); f) duplo pagamento de locação de imóvel (R\$ 5.221,70); g) hospedagens não usufruídas (R\$ 2.027,85).

6. A legenda, visando contornar a vedação de repasse a diretório estadual com cotas suspensas, transferiu diretamente a diretório municipal – sem existir, ademais, essa previsão no estatuto – a quantia de R\$ 360.000,00, que, por sua vez, segundo o órgão técnico, foi objeto de "saídas mensais significativas mediante cheques sacados". A grei, em sua defesa, limita-se a assentar a competência do juízo de primeiro grau (e não desta Corte) para examinar o gasto, o que, a toda evidência, não prospera.

7. Quanto ao pagamento de R\$ 10.000,00 a suposto prestador de serviço, para além da descrição genérica ("assessoria à direção nacional") e de o artigo encomendado conter trechos inteiros idênticos de obras de terceiros, tem-se cópia de e-mail em que o beneficiário agradece ao presidente da grei auxílio financeiro no exato valor da contratação. Essas circunstâncias, em seu conjunto, denotam graves indícios de simulação visando encobrir empréstimo ou doação com recursos públicos.

8. A legenda descumpriu o percentual mínimo de 5% para programas de incentivo à participação feminina na política ao não comprovar gastos de R\$ 1.612.025,21 do total de R\$ 2.725.458,50 (art. 44, V, da Lei 9.096/95).

9. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra a três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual irrelevante do montante irregular; c) ausência de má-fé da parte. Precedentes.

10. No caso, de R\$ 54.509.170,63 oriundos do Fundo Partidário, a grei deixou de comprovar de modo satisfatório o destino de R\$ 3.479.415,18, o que equivale a 6,38% do total de recursos, dos quais R\$ 1.867.389,97 devem ser recolhidos ao erário.

11. Percentual que, embora inferior a 10% – teto máximo usualmente adotado para aprovar as contas –, impõe a rejeição no caso específico. O valor absoluto das falhas, sua quantidade e natureza não podem ser ignorados, com realce, dentre outras, à tentativa de contornar a vedação temporária de repasse de recursos a diretório estadual mediante transferência a diretório municipal e os graves indícios de simulação de serviço para acobertar empréstimo/doação de recursos públicos a pessoa física.

12. Suspensão de cotas do Fundo Partidário por um mês, considerando o percentual envolvido.

13. Contas do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) do exercício de 2015 desaprovadas, determinando-se: a) recolhimento ao erário de R\$ 1.867.389,97 (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular); b) suspensão de novas cotas por um mês, considerando os valores de 2015, a ser cumprida de forma parcelada em duas vezes, após o trânsito em julgado; c) aplicação de 2,5% a mais de recursos, no exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, para promover a mulher na política.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar desaprovadas as contas do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB), relativas ao exercício de 2015, com determinações, e julgar prejudicado o agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator. Brasília, 29 de abril de 2021. (Publicado no DJE TSE de 21 de maio de 2021, pág. 185/203).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601111-76.2018.6.20.0000 – CLASSE 11549 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

O Diretório Estadual do Solidariedade e seus dirigentes partidários interpuseram recurso especial (ID 13499688) manejado em oposição a acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (ID 36702338) que, por unanimidade, desaprovou as contas da comissão provisória, relativas às Eleições de 2018, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 35.263,49 e a suspensão de repasses do fundo partidário pelo prazo de um mês, consoante o § 1º do art. 82 e os §§ 4º e 6º do art. 77 da Res.–TSE nº 23.553/2017.

Conforme certidão da Secretaria Judiciária (ID 135217038), os autos me vieram conclusos em razão do pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial eleitoral é tempestivo. O acórdão regional alusivo ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado em 7.5.2020 (sexta-feira), conforme consulta pública no PJE daquela Corte de origem, e o apelo foi manejado em 12.5.2020 (quarta-feira), por advogado habilitado nos autos (ID 134990638).

No caso, os recorrentes postulam o recebimento do apelo, no duplo efeito (ID 13499688), em face de acórdão que desaprovou a prestação de contas de campanha do diretório relativas às Eleições de 2018.

Ocorre que o partido e seus dirigentes apenas formularam a pretensão, de forma genérica, no introito da peça recursal (ID 134996888, p. 1), sem deduzir, nos exatos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as razões específicas que atendam aos requisitos para eventual concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formalizado pelos recorrentes.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 26 de maio de 2021, pág. 157/158).

Ministro Sérgio Silveira Banhos.

RELATOR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0605383-48.2018.6.26.0000 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL RELEVANTE DA IRREGULARIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA Nº 27/TSE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE JULGADOS. AUSENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo interposto por Kelly Cezario Estefano Afonso da Silva de decisão que inadmitiu o recurso especial por ela manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que desaprovava as suas contas de campanha ao cargo de deputado estadual, relativas às eleições de 2018, conforme a seguinte ementa (ID 132699888):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, NO VALOR DE R\$ 5.480,00 (84,31% DO TOTAL). COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A HIGIEZ DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Nas razões do seu recurso especial (ID 132701138), interposto com fulcro nos arts. 276, I, a, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I, da Constituição Federal, a então recorrente alegou que, a fim de demonstrar a sua boa-fé, recolheu o valor equivalente à importância

apontada como irregular, por não ter obtido êxito ao tentar cancelar a nota fiscal correspondente, emitida por equívoco pelo fornecedor.

Aduziu que, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante os esclarecimentos apresentados e o recolhimento do respectivo valor, não há que se falar em desaprovação das contas (ID 132701138, p. 4).

Asseverou que esta Corte, ao analisar prestação de contas do então candidato Jair Messias Bolsonaro em circunstâncias similares às dos autos, aprovou-as com ressalvas. Ao final, requereu a reforma do aresto regional para que suas contas fossem aprovadas, ainda que com ressalvas.

O Presidente do TRE/SP negou seguimento ao recurso especial (ID 132701288) sob os seguintes fundamentos: (i) a decisão da Corte regional está conforme o entendimento do TSE, incidindo a Súmula nº 30/TSE; (ii) pretensão de revolvimento de provas, fazendo incidir no caso a Súmula nº 24/TSE.

Sobreveio a interposição de agravo (ID 132701488), no qual a agravante, além de repisar *ipsis litteris* os argumentos despendidos no recurso especial, afirma que (i) em razão da própria natureza do processo, entende-se que caberia a admissão do recurso ordinário – e não do recurso especial eleitoral – para que seja possível a análise das provas pelo TSE, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição (ID 132701488, p. 6); (ii) não há falar em conformidade do entendimento do aresto regional com a jurisprudência do TSE, a qual se manifesta favorável à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aos casos em que não caracterizada a má-fé.

Sem contrarrazões (ID 132701588).

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer pelo não conhecimento do recurso especial, sob os argumentos de que não houve indicação do dispositivo legal supostamente violado e de que a ora agravante pretende o reexame de fatos e provas, incidindo na espécie as Súmulas nos 27 e 24/TSE (ID 133967538).

É o relatório. Decido.

De início, não há como prosperar a alegação da agravante de que o seu recurso deve ser conhecido como ordinário.

Conforme a jurisprudência desta Corte, os processos de prestação de contas de competência originária de tribunais regionais eleitorais desafiam recurso especial. A propósito, *mutatis mutandis*, confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL. NÃO CABIMENTO. RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Ante a expressa previsão do art. 90 da Res.-TSE nº 23.553/2017, o recurso cabível contra acórdão de Tribunal regional que aprecia os processos de prestação de contas de campanha, quando de sua competência originária, é o recurso especial, de modo que a redação do referido artigo afasta qualquer dúvida. Por consequência, a interposição de recurso diverso constitui erro grosseiro.

2. Conforme assentado na decisão agravada, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, [...] não se aplica o princípio da fungibilidade para receber como recurso especial a impugnação erroneamente interposta como recurso ordinário se não

preenchidos os requisitos de admissibilidade ou faltar viabilidade recursal (AgR-AI nº 7040-16/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 4.10.2018, DJe de 29.10.2018).

3. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-AI nº 0605777-50/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 31.8.2020).

No mais, o agravo não merece provimento, ante a inviabilidade do recurso especial.

Verifica-se que o recurso especial não atendeu os pressupostos processuais necessários ao seu conhecimento, pois deixou de indicar dispositivo legal ou constitucional violado, descumprindo o disposto no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Observa-se, ainda, que a então recorrente, embora tenha interposto o recurso especial com esteio apenas nos arts. 276, I, a, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I, da Constituição Federal, aduz que a circunstância dos autos se assemelha à de processo em que houve o recolhimento da importância considerada irregular e aprovação das contas com ressalvas (PC nº 0601225-70.2018.6.00.0000/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 4.12.2018).

Porém, ainda que esteja fundado em dissídio jurisprudencial (art. 276, I, b, do Código Eleitoral), o recurso especial eleitoral deve indicar o dispositivo de lei federal ou constitucional sobre o qual existe divergência interpretativa entre as cortes eleitorais, o que não se verificou no caso em análise.

Trata-se de vício grave de fundamentação, apto a atrair o óbice da Súmula nº 27/TSE: É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. CONTRARIEDADE À LEI. DISPOSITIVO NÃO INDICADO. SÚMULA 27/TSE. DISSÍDIO PRETORIANO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 28/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A teor da Súmula 27/TSE, é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

2. No caso, ausente indicação, de forma clara, de dispositivo de lei em tese afrontado e, não tendo sido feito o necessário cotejo analítico com intuito de se comprovar dissídio pretoriano, o agravo não merece conhecimento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 723-55/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 18.3.2020).

Ademais, ainda que superado esse óbice, o TRE/SP, soberano na análise dos fatos e das provas, desaprovou as contas da então recorrente, assentando no acórdão recorrido a existência de falha que comprometeu a efetiva fiscalização da arrecadação e dos gastos de campanha pela Justiça Eleitoral (ID 132699888).

Nos termos do acórdão regional, considerou-se válida uma nota fiscal no valor de R\$ 5.480 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais), com indicação do CNPJ da campanha, embora a parte alegasse que havia sido juntada por equívoco, o que revelou indício de omissão de despesas e uso de recursos de origem não identificada, além de equivaler a 84,31% do total das despesas contratadas.

Infere-se que, para acolher as alegações da recorrente – no sentido de que demonstrou a sua boa-fé e de que houve, de fato, equívoco quanto à emissão da nota fiscal –, seria necessária a análise dos fatos e provas acostados aos autos, providência inviável em sede especial, por inteligência da Súmula nº 24/TSE: não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Não fosse isso suficiente, embora a parte sustente que a PC nº 0601225-70.2018.6.00.0000/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 4.12.2018 se assemelhe ao caso dos autos, tal conclusão não ressaí do exame do referido julgado, pelo qual o TSE consignou que as irregularidades, em seu conjunto, correspondem a 1,52% dos recursos obtidos pela chapa vencedora. Esse valor, de pequena expressão, não acarreta a desaprovação das contas, uma vez que não compromete a sua regularidade e transparência.

Ante o exposto, e com amparo no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 24 de maio de 2021, pág. 49/52).

Ministro EDSON FACHIN.

RELATOR